AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2103768 - ES (2023/0384543-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. TENTATIVA. FRAÇÃO ADOTADA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, em razão dos óbices das Súmulas n. 284/STF, n. 83/STF e n. 7/STJ.
2. A decisão agravada analisou a dosimetria da pena na primeira fase e a fração adotada pela tentativa. As demais questões não foram analisadas porque não indicados dispositivos de lei violados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, com base nas Súmulas n. 284/STF, n. 83/STF e n. 7/STJ, deve ser reconsiderada, especialmente no que tange à dosimetria da pena e à fração de redução pela tentativa, sem incorrer em reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

4. Em relação aos temas circunstância agravante da calamidade pública, confissão espontânea e incidência do crime formal, o recurso especial esbarra na admissibilidade, por deficiência de fundamentação e incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF
5. A decisão monocrática foi mantida, pois a fundamentação utilizada para a elevação da pena-base foi considerada idônea, especialmente em razão do uso de meios sofisticados na prática do delito, o que justifica a negativação da culpabilidade, sem caracterizar *bis in idem*.
6. A avaliação do *iter criminis* percorrido para aplicação da fração pela tentativa requer revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento: "1. A não indicação de dispositivos de lei que correspondam às teses apontadas prejudica a análise do recurso. 2. A fundamentação idônea para a

Documento eletrônico VDA46012619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2025 10:56:18
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: cdfbe15b-6d19-49c1-aa44-e58216f5aaae

elevação da pena-base justifica a negativação da culpabilidade. 3. A avaliação do iter criminis para aplicação da fração pela tentativa não pode ser revista em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, 59, 64, I, e 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 348.048/SP, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 568.445/DF, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014; STJ, REsp 2.035.404/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 07 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA46012619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/03/2025 10:56:18
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: cdfbe15b-6d19-49c1-aa44-e58216f5aaae

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2103768 - ES (2023/0384543-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. TENTATIVA. FRAÇÃO ADOTADA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, em razão dos óbices das Súmulas n. 284/STF, n. 83/STF e n. 7/STJ.

2. A decisão agravada analisou a dosimetria da pena na primeira fase e a fração adotada pela tentativa. As demais questões não foram analisadas porque não indicados dispositivos de lei violados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, com base nas Súmulas n. 284/STF, n. 83/STF e n. 7/STJ, deve ser reconsiderada, especialmente no que tange à dosimetria da pena e à fração de redução pela tentativa, sem incorrer em reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

4. Em relação aos temas circunstância agravante da calamidade pública, confissão espontânea e incidência do crime formal, o recurso especial esbarra na admissibilidade, por deficiência de fundamentação e incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF

5. A decisão monocrática foi mantida, pois a fundamentação utilizada para a elevação da pena-base foi considerada idônea, especialmente em razão do uso de meios

Documento eletrônico VDA45834127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/02/2025 13:24:27
Código de Controle do Documento: c684de03-e858-4c5b-ac6e-fcc8308e74d5

sofisticados na prática do delito, o que justifica a negativação da culpabilidade, sem caracterizar *bis in idem*.

6. A avaliação do *iter criminis* percorrido para aplicação da fração pela tentativa requer revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A não indicação de dispositivos de lei que correspondam às teses apontadas prejudica a análise do recurso. 2. A fundamentação idônea para a elevação da pena-base justifica a negativação da culpabilidade. 3. A avaliação do iter criminis para aplicação da fração pela tentativa não pode ser revista em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, 59, 64, I, e 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 348.048/SP, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 568.445/DF, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014; STJ, REsp 2.035.404/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO TEIXEIRA DE ARAUJO contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 506/512, em que conheci parcialmente do recurso especial e neguei-lhe provimento ante os óbices das Súmulas n. 284/STF, n. 83/STF e n. 7/STJ.

No presente recurso (fls. 516/523), a defesa alega que há elementos suficientes para conhecer da pretensão, não incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF. Insiste nas teses de mérito de redução da pena pela confissão em maior grau, decote da circunstância agravante da calamidade pública e ausência de concurso formal. Salienta que o exame das pretensões não esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Requer, em síntese, seja reconsiderada a decisão recorrida ou que as insurgências sejam levadas a julgamento pela Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Não há razões para alterar o *decisum* agravado, que fica mantido por seus

Documento eletrônico VDA45834127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/02/2025 13:24:27
Código de Controle do Documento: c684de03-e858-4c5b-ac6e-fcc8308e74d5

próprios fundamentos.

Não é possível afastar o óbice da Súmula n. 284/STF, porque só foram apontados por violados os artigos 14, 59 e 155 do CP, limitando-se a decisão agravada a analisar os temas dosimetria da pena na primeira fase e fração adotada na tentativa.

Quanto à dosimetria na primeira fase, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – TRF2 decidiu o seguinte, nos termos do voto do relator:

> *"No tocante à dosimetria, requer o réu que não haja agravamento da pena em função da culpabilidade pois, a seu juízo, haveria bis in idem uma vez que a instalação de dispositivos eletrônicos é o que qualifica o delito e agrava a pena em comparação ao furto simples.*
>
> *Veja-se o que dispôs a sentença:*
>
> > *Culpabilidade: a conduta praticada pelo sentenciado é reprovável, e transborda a culpabilidade integrante do tipo penal, dada a sofisticação do meio empregado, pela instalação de dispositivos eletrônicos capazes de identificar e armazenar dados de cartões magnéticos, bem como as senhas utilizadas nos saques em equipamentos de atendimento automático.*
>
> *É possível valorar diferentemente os meios fraudulentos empregados, podendo a pena ser agravada quando o meio escolhido for mais sofisticado e preciso.*
>
> *Por essa razão, mantenho a desvaloração da culpabilidade. Subsidiariamente, requereu a Defesa que, acaso mantida a negativação da circunstância judicial, a pena seja majorada em 1/8.*
>
> *Todavia, o STJ já decidiu que tal fração não constitui direito subjetivo do réu, podendo o magistrado adotar outro critério desde que guarde proporcionalidade: (...)*
>
> *Antes de adentrar no quantum que a pena-base será incrementada, faz-se necessário examinar o pedido do MPF quanto aos maus antecedentes reconhecidos na sentença. Assim dispôs o magistrado sentenciante:*
>
> > *Antecedentes: o denunciado possui em seu desfavor o mandado nº 0000729- 14.2016.8.17.4012.01.0001-22, referente ao Processo nº 0000729-14.2016.8.17.4012 (SEEU) que tramita*

Documento eletrônico VDA45834127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/02/2025 13:24:27
Código de Controle do Documento: c684de03-e858-4c5b-ac6e-fcc8308e74d5

na 3ª Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Caruaru/PE (expedido em 26/04/2018 e com validade até 05/03/2029), constando sentença definitiva transitada em julgado no ano de 2016.

Ocorre que, não tendo havido cumprimento ou extinção da pena, não se trata de maus antecedentes mas de reincidência, conforme dispõe o art. 64, I, do CP, a contrario sensu. Logo, tal circunstância judicial deve ser excluída.

De tal sorte que, na 1ª fase de aplicação da pena, somente haverá o agravamento da pena pela culpabilidade, razão pela qual fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e 135 dias-multa" (fls. 426/427).

Extrai-se dos trechos acima que o agravamento da pena-base se deu pela negativação da culpabilidade, isso porque o meio utilizado para a prática do delito foi sofisticado e preciso - instalação de dispositivos eletrônicos capazes de identificar e armazenar dados de cartões magnéticos, bem como as senhas utilizadas nos saques em equipamentos de atendimento automático.

Com efeito, a qualificadora refere-se à fraude e o modo sofisticado da prática configura um *plus* à atividade desenvolvida. Assim, não há falar em bis in idem e a fundamentação é válida para o recrudescimento da basilar.

Em sentidos similares:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 544, § 4º, II, ALÍNEA "B", DO CPC, C. C. O ART. 3º DO CPP. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DECORRENTE DA TENTATIVA. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO E NEGATIVA DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO

Documento eletrônico VDA45834127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/02/2025 13:24:27
Código de Controle do Documento: c684de03-e858-4c5b-ac6e-fcc8308e74d5

REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada pelo art. 544, § 4º, II, alínea "b", do Código de Processo Civil, c. c. o art. 3º do Código de Processo Penal, não devendo prosperar a tese de nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado com a interposição do agravo regimental.

2. A insurgência relativa ao quantum de aumento decorrente da tentativa não deve ser conhecida, tendo em vista que o agravante não apontou o dispositivo infraconstitucional supostamente violado. Súmula n. 284 do Pretório Excelso.

3. Não há se falar em irregularidade na dosimetria da pena, pois os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem são idôneos para justificar a elevação da pena-base.

4. Com efeito, o crime de tentativa de furto qualificado foi majorado em 2 (dois) anos na primeira fase, tendo em vista o modus operandi, a gravidade do delito e o elevado grau de reprovabilidade da conduta, tendo em vista a audácia demonstrada e os conhecimentos técnicos utilizados para violar a integridade do caixa eletrônico em plena luz do dia, com o fim de capturar informações de correntistas, aproveitando-se da confiabilidade do sistema e das instituições bancárias, fraudando, de forma sofisticada, empresa pública e, reflexamente, diversos cidadãos.

5. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis é fundamento idôneo para majorar o regime prisional e indeferir o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas, nos termos do inciso III do art. 44 do Código Penal.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 348.048/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA45834127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/02/2025 13:24:27
Código de Controle do Documento: c684de03-e858-4c5b-ac6e-fcc8308e74d5

Walter de Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do Tj/sp), Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ARROMBAMENTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS. DOSIMETRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há se falar em irregularidade na dosimetria da pena, pois os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem são idôneos para justificar a elevação da pena-base.

2. Com efeito, em se tratando de furto duplamente qualificado, pode o Magistrado utilizar uma majorante para qualificar o crime e a outra como circunstância judicial desfavorável.

3. Ademais, foram indicados elementos que muito extrapolam os normais ao delito. Apontaram as instâncias ordinárias a extrema ousadia demonstrada em cinematográfico furto a agência bancária, mediante abertura de caixas eletrônicos com maçarico, em plena luz do dia, o que denota alto grau de reprovabilidade. Os elevados prejuízos, da mesma forma, são fundamentos idôneos para elevar as penas.

4. Não há desproporcionalidade na fixação da pena-base em 3 (três) anos acima do mínimo legal, efetuada pelas instâncias ordinárias, considerando as penas mínima e máxima cominadas ao crime de furto qualificado. Com efeito, a individualização das reprimendas, na primeira fase, não está condicionada a um critério puramente matemático, mas sim à discricionariedade vinculada do julgador.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 568.445/DF, relator Ministro

Documento eletrônico VDA45834127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/02/2025 13:24:27
Código de Controle do Documento: c684de03-e858-4c5b-ac6e-fcc8308e74d5

Walter de Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do Tj/sp), Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014.)

Do mesmo modo, estando o incremento na pena - 2 anos - devidamente fundamentado, *"não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado. No caso, correta a adoção do parâmetro de 1/8 sobre o intervalo entre as penas máxima e mínima do crime"* (AgRg no AR Esp n. 2.581.310/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024).

No que se refere à fração pela tentativa, concluiu aquela Corte que o crime não estava na iminência de ser consumado, mas tampouco se tratou de atos iniciais, pois os dados já haviam sido coletados, razão porque reduziu a pena em 1/2 (fl. 427). Destarte, a avaliação do *iter criminis* percorrido pelo recorrente, para que seja aplicado o grau máximo da fração pela tentativa, enseja o revolvimento de fatos e provas, vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOIS DELITOS CONSUMADOS E UM TENTADO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO NÃO ATINGIDA PELO PERÍODO DEPURADOR. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF. PENA DE RECLUSÃO NÃO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO, PELA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. DELITO. TENTADO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. ILEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. 1. A condenação pretérita utilizada para negativar os antecedentes não foi atingida pelo período depurador, conforme expressamente mencionado no acórdão recorrido, em trecho, inclusive, transcrito pela Defesa, nas razões do recurso especial. A extinção da

Documento eletrônico VDA45834127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/02/2025 13:24:27
Código de Controle do Documento: c684de03-e858-4c5b-ac6e-fcc8308e74d5

pena se deu em 17/11/2016 e os fatos de que cuidam a presente ação penal foram praticados em junho de 2020. 2. Nesse contexto, as razões do apelo nobre, ao sustentarem que não poderia ter havido a negativação dos antecedentes, em razão de condenação criminal atingida pelo período depurador, estão dissociadas dos fundamentos usados no acórdão recorrido, o que caracteriza a adequada falta de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Diante da reincidência e dos maus antecedentes do Recorrente, era cabível, inclusive, o regime inicial fechado, mas pela vedação à reformatio in pejus, é mantido o regime inicial semiaberto. 4. É obrigatória a dosimetria integral e individual das penas dos delitos que integram a série delitiva da continuidade delitiva, ressalvada a possibilidade de serem feitas conjuntamente, nas fases em que forem idênticas em relação a todos os delitos da respectiva série. 5. No caso concreto, deveria ter sido feita a adequada redução das penas quanto ao delito tentado, individualizando-se a sua reprimenda, mesmo que essa diminuição não trouxesse reflexos na pena obtida após o aumento decorrente da continuidade delitiva, como na situação dos autos, em que ele incidirá sobre a pena aplicada a um dos delitos consumados, por ser mais grave, nos termos expressos do art. 71 do Código Penal. Individualização necessária, inclusive, para eventual aferição do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 497 do Supremo Tribunal Federal. 6. Se assim não se fez, devem os autos retornar ao Juízo de primeiro grau para que aplique, fundamentadamente, a adequada fração de redução pela tentativa, pois tal avaliação se mostra inviável de ser feita diretamente por esta Corte Superior, dada a necessidade de incursão ao campo fáticoprobatório, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte Superior. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, tão-somente para determinar que o Juízo de primeiro grau efetue, fundamentadamente, como entender de direito, a redução da pena, pela tentativa, em relação ao furto qualificado tentado praticado em 07 de junho de 2020.

(REsp n. 2.035.404/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45834127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/02/2025 13:24:27
Código de Controle do Documento: c684de03-e858-4c5b-ac6e-fcc8308e74d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.103.768 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0384543-5

Número de Origem:
50113694220204025001 50143219120204025001

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay

Documento eletrônico VDA45974164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:26:26
Código de Controle do Documento: 6450bb5a-d182-4f2d-aeaf-e3bbcf5b5e45

Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:26:26
Código de Controle do Documento: 6450bb5a-d182-4f2d-aeaf-e3bbcf5b5e45